| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-2097/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/21416/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1255804 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ANDRÉ ALVES FERREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/2012 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : | CASTRO R. S. RURAL LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCILA Nº 83/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE ESTIMADA EM 50.000 (CINQUENTA MIL) MUDAS DE SERINGUEIRA ENXERTADA INCLUSIVE ENCANTEIRAMENTO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 50.935,10 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MUDAS DE SERINGUEIRAS – PREPARO E ENCANTEIRAMENTO – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a execução financeira e a formalização dos termos aditivos ao Instrumento de Contrato Administrativo nº 09/2012 (peça 20 – fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 83/2011 e a formalização contratual aprovada conforme Decisão Singular DSG G.ICN-10088/2012 (peça 35)..

O objeto da contratação é a aquisição de quantidade estimada em 50.000 (cinquenta mil) mudas de seringueiras enxertadas inclusive encanteiramento, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 20 – fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1616/2015 (peça 58 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1017/2015 (peça 59 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 83/2011 e a formalização contratual aprovada conforme Decisão Singular DSG G.ICN-10088/2012 (peça 35)..

O objeto da contratação é a aquisição de quantidade estimada em 50.000 (cinquenta mil) mudas de seringueiras enxertadas inclusive encanteiramento, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 20 – fl. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 58 – fl. 4):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 50.935,10 |
| Valor Acrescido Termo Aditivo | R$ 76.402,64 |
| Valor Total Contratado | R$ 127.337,74 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 76.402,64 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 50.935,10 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 50.935,10 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 50.935,10 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos

(peça 58 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (001/2012 e 002/2012) ao Contrato Administrativo Nº 009/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, e a empresa CASTRO R. S. RURAL LTDA (CNPJ 11.258.767/0001-31), como contratada, com fulcro no **inciso I**do **art. 59**da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **§ 4º** do **art. 120**, cc. a **alínea "a"** do **inciso VI** do **art. 121**, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, e a empresa CASTRO R. S. RURAL LTDA (CNPJ 11.258.767/0001-31), como contratada, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso III** e **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 59 – fl.1 ), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização de Termos Aditivos e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 83/2011, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-5430/2012 (processo TC-17537/2012) e a formalização contratual aprovada conforme Decisão Singular DSG G.ICN-10088/2012 (peça 35) estando demonstrado nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação

de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (peça 41) e Segundo Termo Aditivo (peça 37) ao Contrato Administrativo nº 09/2012, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Castro R. S. Rural Ltda., CNPJ/MF nº 11.258.767/0001-31, por seu Representante, Senhor Roberto de Castro Souto, CPF/MF nº 702.309.941-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, III, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**